



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.641 - PR (2015/0141003-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
ADVOGADOS : ANDREA SABBAGA DE MELO
DANIELA ROBERTA SLOGO
IRIA REGINA MARCHIORI
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS : ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLANDER
SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : DAVID PEREIRA CARDOSO
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO - DESERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, até que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso. Precedentes do STJ.

2. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.641 - PR (2015/0141003-7)

AGRAVANTE : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
ADVOGADOS : ANDREA SABBAGA DE MELO
DANIELA ROBERTA SLONGO
IRIA REGINA MARCHIORI
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS : ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLANDER
SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : DAVID PEREIRA CARDOSO
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS, contra decisão monocrática de fls. 735/739, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) por considerá-lo deserto, eis que o pedido de assistência judiciária formulado pelo recorrente deveria ter sido veiculado em petição avulsa.

Nas razões do regimental (fls. 742/753, e-STJ), o insurgente, em síntese, sustenta a ausência de regra legal que determine que o pedido de assistência judiciária deva ser formulado em autos apartados. Assevera, ademais que, no caso em apreço *"não pode ser o recurso especial da autora hipossuficiente considerado deserto, data venia, vez que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo perdurar o benefício em todas as instâncias."* (fl. 745, e-STJ)

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* monocrático ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnações apresentadas às fls. 776/781 e 782/790 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.641 - PR (2015/0141003-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO - DESERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, até que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso. Precedentes do STJ.

2. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Compulsando-se os autos, nota-se que o recurso especial encontra-se deserto, pois as custas devidas não foram recolhidas. No entanto, o insurgente pleiteou, no bojo da via excepcional, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Ocorre que o novo requerimento, quando formulado no curso da ação, deve ser autuado em apartado, não suspendendo o curso do processo, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, *verbis*:

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois de resolvido o incidente.

Desse modo, o ora agravante não ficou isento do preparo do presente recurso especial e, deixando de efetuar-lo, o recurso é deserto. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187/STJ. 1. Muito embora o entendimento desta Corte Superior seja no sentido de que a postulação do deferimento de benefício de justiça gratuita possa ser feita a qualquer tempo - bastando, para tanto, que a parte seja hipossuficiente - deve a parte recorrente, quando interesse ver-se dispensada das despesas inerentes à interposição do especial, formular a pretensão em petição avulsa, e não no próprio corpo do apelo excepcional, visto tratar-se de ação já em curso. Precedentes. 2. Na ausência de preparo, incide a Súmula n. 187 desta Corte Superior. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 765.151/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 'onus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.8.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA JUNTADA, SEM DATA, UM ANO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL, QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO AGRAVO REGIMENTAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RESP. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I, do CPC e 263 do RI STJ, prestam-se a sanar contradições eventualmente existentes no acórdão. 2. O que os embargantes chamam de vício é na verdade tentativa de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador, uma vez que não há no corpo do decisum posicionamentos que exijam esclarecimentos mais acurados. 3. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, o que não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada, não havendo contradições a serem sanadas. 4. Apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ. 5. Ademais, "A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/8/09). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009). Grifou-se. No caso, como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

2. Ademais, cumpre destacar que, diferentemente do que fora alegado no regimental, o benefício da assistência judiciária não foi concedido pelo Tribunal de origem, razão pela qual, quando do juízo de admissibilidade, foi imputada a pena de deserção, tendo em vista o requerimento do pedido no bojo do recurso especial (fls. 464



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 483 e-STJ).

Contudo, como acima exposto, a benesse pleiteada deve ser feita em autos em apartado, circunstância não observada na espécie.

Ainda, impende ressaltar que o juízo de admissibilidade realizado na origem não vincula a nova análise dos requisitos processuais do recurso especial, a ser realizada em definitivo por esta Corte Superior antes de examinar a matéria de mérito.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0141003-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 726.641 / PR**

Números Origem: 11465775 1146577501 1146577502 1146577503 1146577504 201300441859

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO ANDREA SABBAGA DE MELO DANIELA ROBERTA SLOGO
AGRAVADO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
ADVOGADOS	: PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLANDER ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER DAVID PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO ANDREA SABBAGA DE MELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: DANIELA ROBERTA SLONGO
ADVOGADOS	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
	: PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLANDER
	: ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
	: DAVID PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E
	: INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
	: PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.